

ERRATA

CARTILHA Nº 05 – Vantagens – Incorporação de Décimos (artigo 133 da CE/89) –
Páginas: Diversas

Em vista da edição da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12/11/2019, bem como, da Emenda Constitucional Estadual nº 49, de 06/03/2020, que trouxeram taxativamente a vedação referente à incorporação de vantagens como é o caso do art. 133, da EC do Estado de São Paulo, trazendo mudanças significativas na citada cartilha que tem como principal objeto a incorporação de vantagens e, deste modo, diversas páginas deverão atender ao novo preceito legal, a exemplo da: Introdução (pg. 9), Incorporação (pg. 15), Processo Físico (pg. 30), Requerimento (pg. 45), Lauda (pg. 49), dentre outros.

No entanto, ficou assegurado aos servidores que tiveram as concessões das incorporações cumpridas, observando-se os requisitos periódicos e da legislação previstas como data limite 12 de novembro de 2019.

Portanto, o disposto no art. 1º, da EC nº 103/2019, deu nova redação ao §9º, do art. 39, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Artigo 1º - “§9º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”;

Já o art. 13, da EC nº 103/2019, dispõe acerca da aplicação da emenda e conseqüentemente o prazo-limite para assegurar as concessões anteriores, ou seja, **até 12/11/2019**, conforme segue:

Art. 13º. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Da mesma forma, o inciso II, do art. 1º, da EC nº 49/2020, modificou o §5º, do art. 124, da Constituição Estadual, com a mesma redação do art. 1º, da EC nº 103/2019.

Além disso, o art. 2º, da EC nº 49/2020, revogou expressamente o art. 133, da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurada à concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.